



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0127/2023

“Altera a Lei n. 13.136, de 2004, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica”.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0127/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que almeja alterar a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”, para isentar a pessoa com deficiência, nas condições que especifica.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

Esta proposição visa fazer jus ao dever do Estado, e assegurar o direito constitucional e juridicamente reconhecido do contribuinte, relativo à imunidade tributária do Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, atribuída às pessoas com deficiência, incapazes de prover sua própria subsistência.

Em desconformidade à norma constitucional, desde sua origem, tal direito jamais foi colocado espontaneamente à disposição do contribuinte, o que por efeito, vem gerando morosa e custosa celeuma jurídica entre as partes, e consolidando a extensa jurisprudência catarinense na prevalência do direito suscitado (anexo).

Visando a correção e contenção do exposto, em atenção às condições a que vêm sendo submetidos os PcD’s e seus tutores, entendo fundamental promover devida resolutividade em atenção ao princípio da legalidade e eficiência.



[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 02 de maio de 2023 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é ratificar, através de lei ordinária, o direito já constitucionalmente previsto, em nosso Estado, de isentar a pessoa com deficiência da obrigação tributária incidente na transmissão de bens e direitos “causa mortis”, ou seja, em decorrência do falecimento do titular.

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

[...]

IV - não será exigido, nos termos da lei, quando:

[...]

b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover a própria subsistência.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada, por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais relativas à espécie.



Isto posto, destaco, inicialmente, que o projeto almeja isenção de tributos e que a competência para legislar sobre temática tributária é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, I, da Carta Federal.

A proposta em exame também aborda temática relacionada à saúde, ao direcionar a isenção proposta à pessoa com deficiência que não consiga prover a própria subsistência. Por conseguinte, acrescento que a Constituição Federal, ainda, em seu art. 24, XII, determina que a iniciativa de leis que adentrem a defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ainda na esfera federal, o tema encontra-se abordado na Lei nº 13.146, de 2015¹, conforme preceitua em seu artigo 8º:

Art. 8º É **dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a **efetivação dos direitos** referentes à vida, à **saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, **entre outros** decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas **que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico**.

(Grifei)

De outro norte, a matéria em análise encontra-se alicerçada no art. 10, XII e XIV, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Estado a competência para legislar, concorrentemente com a União, sobre saúde e proteção das pessoas com deficiência, nestes termos:

¹ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Art. 10 Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Desta forma, percebe-se que a matéria em pauta se alinha ao dispositivo acima transcrito, vez que almeja a proteção da pessoa com deficiência que não pode obter sua própria subsistência ao garantir a integralidade do bem ou do direito que lhe for transferido.

Rememoro que o princípio da igualdade possibilita à lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, e aqui se enquadra a pessoa com deficiência incapaz de prover a própria subsistência. Percebe-se, portanto, que o PL/0127/2023 visa assegurar garantia inquestionável e atinente à harmonia social.

Fato é que a matéria que se almeja legitimar nesta Casa Legislativa já está explicitada na Constituição do Estado, e a validade deste dispositivo encontra-se explicitada no artigo 25 da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Todavia, conforme a Justificação do autor desta proposição, o exercício do direito muitas vezes não se dá de forma objetiva, demandando o seu reconhecimento por via judicial. Observo o que diz a Constituição Federal, art. 150, § 6º:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido**



mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(Grifei)

Ainda no tocante à isenção de tributos, extrai-se do Código Tributário do Estado de Santa Catarina, Lei nacional nº 3.938 de 26 de dezembro de 1966, art. 87, que a “isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso o prazo de sua duração”.

Entendo, assim, que o projeto merece prosperar, pois não possui qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, e irá configurar celeridade imprescindível ao exercício do direito abordado.

Contudo, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às determinações da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0127/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator